

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **A MISTANÁSIA COMO ESTADO INCONSTITUCIONAL QUE VIOLA O DIREITO À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **MISTANASIA AS AN UNCONSTITUTIONAL STATE THAT VIOLATES THE RIGHT TO HEALTH AND HUMAN DIGNITY**

**Raul Eduardo Moreira de Souza**

### **Resumo**

Este trabalho investiga a mistanásia, que se refere a mortes prematuras e evitáveis resultantes da omissão estatal, especialmente durante a pandemia de COVID-19. O fenômeno expõe a violação sistemática dos direitos à saúde e à dignidade humana, revelando a contradição entre os direitos garantidos pela Constituição e a realidade do sistema de saúde no Brasil. A pesquisa utiliza análise bibliográfica para demonstrar que a mistanásia é um estado de coisas inconstitucional, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes para garantir o direito à saúde para todos.

**Palavras-chave:** Mistanásia, Direitos humanos, Saúde, Políticas públicas, Pandemia, Direitos violados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper investigates mistanásia, referring to premature and avoidable deaths resulting from state omission, particularly during the COVID-19 pandemic. The phenomenon exposes the systematic violation of rights to health and human dignity, revealing the contradiction between the rights guaranteed by the Constitution and the reality of the healthcare system in Brazil. The research employs bibliographic analysis to demonstrate that mistanásia is an unconstitutional state of affairs, requiring the implementation of effective public policies to ensure the right to health for all.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mistanásia, Human rights, Health, Pandemic, State omission

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho resulta de uma pesquisa de Iniciação Científica que investiga a mistanásia - fenômeno de mortes prematuras e evitáveis decorrentes da omissão estatal - e seu agravamento durante a pandemia de COVID-19 como um estado de coisa inconstitucional, que expôs de forma dramática a violação sistemática de direitos fundamentais, em especial o direito à saúde e à dignidade humana.

A temática refere-se a morte miserável e antes do momento natural, que, como se verá mais adiante neste resumo, ocorre a partir de uma gama de situações de vulnerabilidade humana, isto é, um estado de debilidade em que todos, uns mais e outros menos (no sentido em que há certas pessoas, submetidas a exclusão social, que são mais facilmente expostas a riscos), estão fadados a sofrer.

Nesse sentido, permeadas pela violação da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial que garantem uma vida que vale a pena ser vivida, observa-se que este resumo se delimitará sobre a perspectiva da morte mistanásica no que tange a violação ao direito à saúde, cenário agravado pelo período pandêmico.

Sua relevância abrange múltiplas dimensões. Morre-se por falta de acesso a tratamentos básicos ou filas intermináveis em hospitais superlotados. São vidas ceifadas que revelam uma divergência entre realidade fática e constitucional. Ou seja, enquanto o Texto Maior garante, em tese, uma série de direitos e garantias, a realidade dos hospitais brasileiros, sobretudo no período da pandemia do COVID-19, mostrou-se em estado de calamidade.

Do ponto de vista jurídico, cada morte evitável é uma violação dos princípios mais básicos do Texto Constitucional. Politicamente, a persistência desse quadro exige reflexão no que tange a aplicação e efetividade de políticas públicas. E socialmente, essas mortes não são apenas tragédias individuais, mas efeitos de ciclos de desigualdade e exclusão social.

Portanto, este resumo expandido possui como objetivo analisar as mortes mistanásicas, agravadas pelo cenário pandêmico, como um estado de coisa inconstitucional, responsável por violar direitos fundamentais, sobretudo o direito à saúde. Em termos metodológicos, utilizou-se a literatura como base para fundamentação da pesquisa e deste resumo expandido, por meio da análise bibliográfica de obras acadêmicas específicas sobre a temática, legislações e julgados pertinentes.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TERMO MISTANÁSIA

A mistanásia, termo cunhado por Márcio Fabri dos Anjos em 1989, refere-se às mortes miseráveis e evitáveis de indivíduos em situação de vulnerabilidade, decorrentes da falha do Estado em garantir direitos fundamentais como saúde, alimentação e segurança. No Brasil, esse fenômeno evidencia a contradição entre o texto constitucional, que assegura saúde como direito universal e dever do Estado (art. 196 da CF/88), e a realidade de um sistema público marcado por filas intermináveis, escassez de recursos e desigualdades regionais.

Para além, é importante, nesse cenário, distinguir o termo mistanásia de outros conceitos relacionados à bioética e ao biodireito, como eutanásia, distanásia e ortotanásia. Enquanto estes últimos estão vinculados a decisões médicas ou éticas no fim da vida, a mistanásia destaca-se por sua natureza estrutural e sistêmica, refletindo um abandono social que perpetua mortes evitáveis entre os mais vulneráveis.

Primeiramente, a eutanásia é o ato pelo qual - diante de agonia cruel e prolongada, sofrida e insuportável, incurável e de inútil tratamento - supre-se a vida do paciente (SÁ E NAVES, 2009).

Por outro lado, tem-se a distanásia, também chamada obstinação terapêutica, que, por sua vez, traduz o prolongamento da vida por meio da utilização excessiva da ciência médica (DINIZ, 2017). Uma vez que o paciente está fadado a morrer, por doença terminal incurável, por exemplo, a distanásia acarretaria mais sofrimento e dor pelo uso excessivo da tecnologia médica para manter a pessoa viva, mesmo sem esperanças de sobrevida com dignidade

Esse antagonismo entre a eutanásia (abreviação da vida) e a distanásia (prolongamento da vida) é mitigado pelo que a bioética conceitua de ortotanásia. Trata-se de uma prática na qual não há interferência de técnicas científicas exacerbadas no tratamento do enfermo, ou seja, não há abreviação nem tratamento inútil da vida, e sim métodos para promover a morte no tempo certo, em seu curso natural (CABRAL, 2018). O médico deixa de agir de forma excessiva e passa a cuidar o paciente com base nos tratamentos paliativos, garantindo o máximo de conforto e bem-estar ao enfermo cujo a doença é terminal

Já a mistanásia – morte miserável, infeliz e evitável – caracteriza-se por sua falta ao acesso à saúde, pelo abandono, negligência, condições de pobreza e privação de acesso a direitos fundamentais (CABRAL, 2018). Em todas as definições dos conceitos levantados acima (eutanásia, distanásia e ortotanásia), o enfermo estava em ambiente médico e, a partir disso, debatia-se sobre a antecipação de sua morte ou o prolongamento de sua vida. Entretanto, no contexto da mistanásia, tem-se a antecipação da morte, não por escolha individual do paciente, tal como na eutanásia, mas por causas ligadas à falta de efetividade de políticas

públicas. Nessa situação, vive-se uma realidade em que as pessoas não conseguem, por exemplo, leitos em hospitais. Morre-se, portanto, porque não se tem acesso à saúde.

### **3. VIOLAÇÃO DE DIREITO À SAÚDE NA PANDEMIA**

Durante a pandemia do COVID-19, a crise sanitária em Manaus, por exemplo, evidenciou graves falhas no sistema de saúde, culminando na escassez de oxigênio hospitalar e na morte de pacientes por asfixia. Relatos indicam que a alta demanda por leitos e a falta de infraestrutura adequada agravaram a situação, deixando famílias em desespero e profissionais de saúde sobre carregados (AMAZÔNIA REAL, 2021).

Obsta analisar que durante esta pandemia que assolou o globo, as mortes miseráveis no Brasil, alarmadas pelos noticiários de comunicação em massa, tomaram grandes proporções. Ou seja, um cenário que por si só já se verifica violação as garantias constitucionais estabelecidas, foi acentuado por surto que matou, no Brasil, 715.488 pessoas, segundo dados coletados do Governo Federal (BRASIL, 2025).

### **4. MISTANÁSIA COMO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL**

O estado de coisas inconstitucional (ECI) é um conceito jurídico surgido na Corte Constitucional Colombiana no século XX (GIORGİ, 2018), utilizado para descrever situações de violação massiva e estrutural de direitos fundamentais, decorrente da inércia ou da incapacidade do Estado em garantir a efetividade das normas constitucionais. Esse reconhecimento ocorre quando uma determinada população enfrenta, de forma contínua e sistemática, a negação de direitos básicos, como saúde, moradia, educação e segurança.

Este cenário foi aplicado no Brasil em casos de precárias condições do sistema carcerário, com um ambiente desumano, infraestrutura precária, propagação de doenças, além de ocorrência de maus-tratos e tortura – evidenciando como a omissão estatal pode gerar condições degradantes, violando princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

No caso em questão o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional ao julgar parcialmente procedente a Medida Cautelar na ADPF n. 347. A Corte entendeu que a situação do sistema prisional brasileiro configura uma violação sistemática e generalizada de diversos direitos fundamentais, tornando-se incompatível com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Esse quadro, segundo o STF, decorre de uma série de ações e omissões por parte dos Poderes Públícos da União, dos Estados e do

Distrito Federal. Esse descompasso evidencia uma limitação institucional do Estado em cumprir com seus deveres, refletindo a dificuldade em lidar de forma eficaz com uma violação estrutural dos direitos fundamentais.

Nos julgados, tanto da corte colombiana, quanto da corte brasileira, chegou-se à conclusão que, para tornar-se um cenário um estado de coisa inconstitucional, precisa-se de cumprir tais requisitos: multiplicidade de direitos fundamentais afetados, vulnerabilidade dos afetados, urgência da prestação estatal, persistência temporal da violação a direitos fundamentais enfrentadas, omissão das autoridades competentes, multiplicidades de agentes e órgãos públicos envolvidos.

Assim, nota-se que a morte mistanásica, cumpre todos esses requisitos, tornando-se assim um estado de coisa inconstitucional. Primeiramente porque há multiplicidade de direitos fundamentais afetados, vide que a inefetividade do direito à saúde gera uma cadeia de violações que ultrapassa o âmbito estritamente sanitário. Quando o Estado falha em garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Ou seja, a falta de leitos hospitalares, a escassez de medicamentos essenciais e a precariedade da atenção básica violam simultaneamente o direito à vida (art. 5º, caput), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à igualdade (art. 5º, caput). Essa multiplicidade de direitos violados evidencia a gravidade da omissão estatal, caracterizando um cenário de inconstitucionalidade generalizada.

Em segundo lugar, nota-se que os mais vulneráveis são os maiores atingidos pelo fenômeno mistanásico. Os mais atingidos pela inefetividade do direito à saúde são justamente aqueles em situação de maior fragilidade social e econômica. Idosos, pessoas com deficiência, pacientes crônicos e populações periféricas encontram-se em condição de vulnerabilidade. Portanto, essas pessoas estão mais suscetíveis a não ter acesso à saúde.

Em terceiro lugar, a urgência da prestação estatal está com a demora na efetivação do direito à saúde no Brasil. Ausência desse direito tem consequências irreversíveis, como mortes evitáveis. Em situações como a falta de medicamentos para doenças crônicas ou a superlotação de emergências hospitalares, a morosidade estatal coloca vidas em risco iminente. A urgência na intervenção torna-se ainda mais evidente em contextos de crises sanitárias, como epidemias ou pandemias.

A violação do direito à saúde no Brasil não é um fenômeno recente ou isolado, mas sim uma realidade crônica e estrutural, conforme dados supracitados. A permanência dessas falhas ao longo do tempo demonstra que não se trata de uma mera incapacidade momentânea, mas de uma omissão sistêmica e reiterada do Estado em cumprir suas obrigações

constitucionais. Logo, existe persistência temporal no que tange a garantia ao direito à saúde – cenário agravado pela pandemia.

A inefetividade do direito à saúde decorre, em grande parte, da inação ou atuação insuficiente dos entes responsáveis. A ineficiência de políticas públicas abrange agentes da União, Estados e Municípios. Essa falha generalizada reforça a necessidade de declaração do ECI, pois demonstra que os mecanismos tradicionais de controle têm sido insuficientes para assegurar o direito à saúde.

A análise dos requisitos do Estado de Coisas Inconstitucional em relação à violação do direito à saúde revela um cenário de falhas estruturais e persistentes que demandam uma resposta jurídica proporcional. Nesse contexto, a declaração do ECI surge como instrumento essencial para romper o ciclo de negligência e compelir o Estado a adotar medidas efetivas que garantam, finalmente, a plena realização do direito à saúde para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, dada a afetação recorrente de direitos fundamentais, vulnerabilidade dos afetados, omissão do Estado, deixando cidadãos as margens, sem proporcioná-los direitos garantidos constitucionalmente, vê-se que as mortes miseráveis são casos que configuram estado de coisa inconstitucional.

## **CONCLUSÃO**

A mistanásia se revela um estado de coisas inconstitucional no Brasil, caracterizando-se pela violação sistemática dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana. A pesquisa evidencia que a inefetividade do sistema de saúde, exacerbada durante a pandemia de COVID-19. As mortes evitáveis, especialmente entre os mais vulneráveis, ilustram a disparidade entre os direitos garantidos pela Constituição e a realidade enfrentada pelos brasileiros. É imperativo um novo olhar sobre as políticas públicas, que deve ser orientado pela urgência de garantir acesso universal e igualitário à saúde. Daí a importância de analisar a mistanásia como um estado de coisa inconstitucional. Somente assim será possível reverter o quadro de inconstitucionalidade e assegurar que a dignidade humana seja respeitada como um direito fundamental de todos.

## **REFERÊNCIAS**

AMAZÔNIA REAL. Caos na pandemia: sem oxigênio, pacientes morrem asfixiados em Manaus. 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/caos-na-pandemia-sem-oxigenio-pacientes-morrem-asfixiados-em-manaus/>. Acesso em: 05 maio. 25.

BRASIL. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 25.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de fev. 2025

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. *Mistanásia: vidas banalizadas, mortes miseráveis*. Campos do Goytacazes: Encontrografia, 2023.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIORGI, Raffaele; VASCONCELOS, Diego. Os fatos e as declarações: reflexões sobre o Estado de Ilegalidade Difusa. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v.9, n° 1, p. 480-503, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/4GxdZvmmXfFqYGxt43YZNkq/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar 2025.

SÁ; NAVES. Da bioética ao Biodireito. FOCO, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015.